

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.869 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **MARIA DEUSDETE DE LIMA**
ADV.(A/S) : **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O agravo é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 28.11.2016 e a petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente em 09.01.2017, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, *c/c* os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Nessa linha, veja-se o ARE 1.032.781, Rel. Min. Luiz Fux.

Esta Corte, em recentes precedentes, entendeu ser inaplicável em matéria processual penal a disposição do art. 219 (dias úteis para contagem do prazo) do novo Código de Processo Civil.

A aplicação do novo CPC a instituto de direito processual penal deve ser autorizada apenas em situações excepcionalíssimas, notadamente na existência de lacuna normativa. De modo que o princípio da especialidade e a existência de regras e princípios próprios ao processo penal não autorizam a aplicação automática, ou mecânica, das inovações conferidas ao processo civil.

A razão da inaplicabilidade do art. 219 do CPC/2015 é que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado pelo art. 798 do Código de Processo Penal.

Essa linha de orientação também foi adotada em recentes

ARE 1102869 / MA

pronunciamentos do STJ e do próprio STF, em questões similares apreciadas já na vigência do novo CPC (ARE 980.740, Rel. Min. Gilmar Mendes; o ARE 948.239 AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fahn; e o HC 134.554, Rel. Min. Celso de Mello). Neste último precedente, o Ministro Celso de Mello deixou consignado que a existência de disciplina normativa específica quanto ao modo de contagem impossibilita a aplicação analógica do novo CPC. No mesmo sentido, decidiu a Terceira Seção do STJ, por unanimidade de votos, nos autos da Rcl 30.714-AgR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *“a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição”* (AI 681.384-ED, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie).

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília 19 de fevereiro de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator